

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Resolução nº 30/12

de 21 de dezembro de 2012

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu, PROMULGO a presente Resolução que modifica o Regimento Interno da Câmara Municipal.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas a Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função da fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação da conta do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce em relação os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, nomeando um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver empate entre os mais votados ou o Vereador mais votado não presidir a Sessão, assumirá aquele mais idoso dentre os Vereadores presentes.

Artigo 4º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 5º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato de posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, que ficarão arquivadas na secretaria.

§ 3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: “ASSIM PROMETO”.

§ 5º - A seguir, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 6º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, e um representante das autoridades presentes.

Artigo 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 8º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

Artigo 9º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º, e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo o recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, nos termos da lei.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 10 – Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador que presidir a posse, a eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice Presidente.

Parágrafo Único – O Presidente em exercício terá direito a voto.

Artigo 11 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos e será composta do Presidente, dos 1º e 2º Secretários, vedada a recondução de seus ocupantes.

Artigo 12 – A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação aberta e nominal e por maioria simples de votos.

Artigo 13 – Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quórum”;

II - o Presidente fará a leitura dos nomes dos candidatos registrados até o horário marcado para início da sessão junto à Mesa, para cada respectivo cargo. Ficando certo que o candidato somente poderá concorrer a um cargo;

III – chamada, pelo Secretário “*ad hoc*” dos Vereadores, cuja ordem será determinada por sorteio, para declarar ao Presidente em qual candidato está votando, na seguinte ordem: segundo secretário, primeiro secretário, vice-presidente e presidente;

IV - apuração mediante a contagem dos votos pelo primeiro secretário;

V – leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem crescente dos votos recebidos com a proclamação do vencedor para cada cargo;

VI – realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo empate, assumirá o cargo o mais idoso;

VII – proclamação do resultado pelo Presidente;

VIII – posse automática dos eleitos.

Artigo 14 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 15 – A eleição para renovação da Mesa dar-se-á na ultima Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos, e, tomar as providências necessárias à regularidade dos seus trabalhos;

II - propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

III - propor Projetos de Resolução dispondo sobre assuntos de sua economia interna;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, com o parecer prévio da Comissão competente, devidamente aprovado pelo plenário;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município, Resoluções, os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar as providências cabíveis:

a) promover a defesa da Câmara, quando atingida na sua honorabilidade ou imagem;

b) por solicitação do interessado, promover a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

IX - declarar a perda de mandato de Vereadores, na forma deste Regimento;

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

XI - autorizar licitações e concursos, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara;

XII - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara; se a proposta não for encaminhada no prazo, será tomado por base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XIII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XIV - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a suspensão temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas de cada exercício financeiro;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

XVII - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como demitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade e punir os funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

XIX - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XX - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa da Câmara;

XXI - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XXII - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo Único – Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Artigo 17 – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros:

Parágrafo Único- A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 18 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) determinar ao Secretário a leitura do expediente, das comunicações dirigidas à Câmara e demais documentos;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- f) conceder a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou incorrer nas infrações de que tratam o § 1º do art. 315, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- h) manter a ordem;
- i) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- j) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte, pela taquigrafia ou gravação, mediante a devida justificativa;
- k) designar a Ordem do Dia das Sessões;
- l) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade;
- m) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- n) anunciar o término das sessões, comunicando a data da sessão seguinte;
- o) convocar as sessões da Câmara;
- p) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário ou do recinto, quando perturbar a ordem;
- q) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- r) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- s) presidir as reuniões do Colégio de Líderes;
- t) determinar o destino ao expediente lido;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- u) votar nos casos de exigência de maioria qualificada;
- v) desempatar as votações, exceto as de eleições;
- w) transmitir a Presidência ao seu substituto, para tomar parte em qualquer discussão que se propõe discutir, enquanto tratar-se do assunto proposto;
- x) aplicar censura verbal ao Vereador;

II - quanto às proposições:

- a) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;
- b) despachar requerimentos;
- c) determinar o arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- d) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- e) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- f) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- g) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
- h) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para a sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este opostos, observado o seguinte:
 - 1) - em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
 - 2) - deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto;
 - i) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - j) - afastar-se-á da presidência quando:
 - 1) o Plenário deliberar sobre matéria de seu interesse;
 - 2) for denunciante em processo de cassação de mandato.

III - quanto à sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
- b) representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- c) dar posse, no primeiro dia da Legislatura, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na conformidade do art. 5º, bem como aos que não foram empossados e aos Suplentes de Vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução no caso de cassação de mandato de Vereador;
- f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
- g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território do Município, ou fora dele, quando em representação;
- i) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- j) encaminhar ao Ministério Público as contas municipais, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, quando rejeitadas;
- k) dirigir com suprema autoridade a presidência da Câmara;
- l) conceder licença ao Vereador;
- m) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras, seminários, representações teatrais, projeção de filmes ou concertos no recinto da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- n) assinar a correspondência oficial;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV - quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às Comissões:

- a) nomear seus membros mediante comunicação dos Líderes consoante o art. 13, preenchendo as vagas que se verificarem posteriormente;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) constituir, mediante ato, Comissões Especiais de Inquérito;
- d) convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, quando houver inobservância do art. 60;

VI - quanto à administração da Câmara:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;
- b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e por aqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;
- e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
- f) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- g) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
- h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente de Comissão;
- i) organizar e publicar a Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, parágrafo 2º e 66, parágrafo 6º da Constituição Federal;
- j) executar as deliberações do Plenário;
- k) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

VII - quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
- b) não permitir a divulgação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
- b) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- c) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- d) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- e) contratar advogado, para a propositura de ações judiciais e para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência.

IX - quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1) apresente-se convenientemente trajado;
2) não porte armas;
3) não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4) respeite os Vereadores;
5) - atenda às determinações da Presidência;
6) - não interpele os Vereadores;
c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
e) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários, estes quando em serviço.

f) em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS FATOS DO PRESIDENTE

Artigo 19 – Os atos do presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;
b) nomeação de membros das Comissões Especiais;
c) assuntos de caráter financeiro;
d) designação de substitutos na Comissão;
e) outros casos de competência da Presidência, e que não estejam enquadrados como portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) regulamentação de situação funcional dos servidores da Câmara;
b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III – Instruções, para expedir determinações aos serviços da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Artigo 20 – Compete ao 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento;

II - ler a matéria do Expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, anotando os nomes dos presentes e ausentes, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a lista de presença ao final de cada sessão;

V – auxiliar a Presidência na observância deste Regimento e superintender, sempre que convocado pelo Presidente, nos serviços Administrativos.

VI - fazer a inscrição dos oradores;

VII - superintender a redação da ata, assinando-a juntamente com o Presidente;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

IX - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa, autógrafos destinados a sanção e os cheques;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 21 – Complete ao 2º Secretário:

I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados a sanção;

II – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 22 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleitos juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo Único – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 23 – Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Artigo 24 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único – A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PELIMINARES

Artigo 25 – As funções dos membros da Mesa eleita cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 26 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou do Vice-Presidente, após respeitada a ordem de sucessão, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o mandato.

§ 1º - E caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente;

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais idoso.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 27 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ele dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 28 – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 26, § 2º.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 29 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

Artigo 30 – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu ator em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, dever ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrita circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e, se este também for envolvido, ao Vereador idoso dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se acusado for o Presidente, será substituído na forma prevista no § 2º, se for um dos secretários, por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante, ou denunciante, e o denunciado, são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este Ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 7º - Rejeitada a denúncia será determinada imediatamente o seu arquivamento pelo Presidente.

Artigo 31 – Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, que não poderão eximir-se da obrigação.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 5 (cinco) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 dias.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

Artigo 32 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - o projeto de resolução será submetido a discussão e votação nominal única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de “quórum”.

§ 2º - Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 33 – Concluída pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar ou parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação de parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se rejeitado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, se aprovado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a aprovação do parecer, a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento deverá elaborar, dentro de 5 (cinco) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, observar-se-á o previsto nos § 1º, 2º e 3º, do artigo 32.

Artigo 34 – A aprovação do projeto de resolução pelo “quórum” de 2/3 (dois terços) implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação de Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 35 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuída em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quórum” determinado em lei e neste regimento, para a realização das sessões para as deliberações.

Artigo 36 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outros recintos, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência designará outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 37 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Artigo 38 – O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado, pelo prazo de 10 (dez) minutos antes do início da Ordem do Dia, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 1º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

- I – proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;
- II – indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 2º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna de acordo com a ordem de inscrição.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

- I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;
- II – a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III- a matéria seja genérica a ponto de não possibilitar o prévio conhecimento do tema.(NR Resolução 52/21)

§ 4º - Durante a campanha eleitoral fica suspenso o uso da Tribuna Livre.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Ao final do Expediente, o 1º Secretario procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

§ 10º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11º - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12º - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 39 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Artigo 40 – Os líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Não havendo comunicação à Mesa, presume-se a renúncia, por parte do partido, das prerrogativas outorgadas por este Regimento aos líderes de bancada.

Artigo 41 – Compete ao Líder:

I – Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

~~§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.~~

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§2º - O Líder, ou o orador por ele indicado, que usar da faculdade prevista no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.(NR Resolução 92)

Artigo 42 - A reunião dos líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 43 – A reunião dos Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 44 – As Comissões da Câmara serão:

- I – Permanentes;
- II – Temporárias.

Artigo 45 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Artigo 46 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 47 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 48 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação das Bancadas, para um período de 2 (dois) anos, observada tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º Cada bancada só indicará um membro para compor cada Comissão, exceto quando, o número de Vereadores for insuficiente para completar as Comissões.

Artigo 49 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada vereador em três nomes para cada comissão, considerando-se eleitos, os mais votados.

§ 1º - Proceder-se a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, com a indicação do nome votado.

Artigo 50 – Os suplentes no exercício temporário de vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 51 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

~~**Artigo 52** – As Comissões Permanentes são 2 (duas), compostas, cada uma, de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:~~

~~I – Justiça, Redação, Finanças e Orçamento;~~

~~II – Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal.~~

~~§1º – Além das Comissões Permanentes previstas no “caput” deste artigo, fica instituído em caráter permanente, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a ser composto por 3 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos.~~

~~§2º – A escolha dos membros, será realizado por eleição, votando cada vereador em três nomes para integrar o Conselho.~~

~~§3º – Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.~~

~~§4º – A votação para constituição do Conselho far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, com a indicação do nome votado.~~

~~§5º – Os suplentes no exercício temporário de vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte do Conselho~~

~~§6º – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituído no Conselho, enquanto substituir o Presidente da Mesa.~~

~~§7º – O preenchimento das vagas no Conselho, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato. (NR RES.45/17)~~

Art. 52. As Comissões Permanentes são 3 (três), compostas, cada uma, de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça, Redação, Finanças e Orçamento;

II – Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal.

III - Ética e Decoro Parlamentar. (NR Resolução 54/21).

Artigo 52B. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a) apurar e encaminhar a Mesa Diretora, mediante processo disciplinar previsto em Resolução, atos de Vereadores que venham a ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros.

b) zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores. (NR Resolução 54/21).

Artigo 53 – - Compete à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical, lógico, financeiro e orçamentário.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvadas a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 54 – A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, inclusive os projetos de lei orçamentária, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, bem como o parecer do Tribunal de Contas e os que tiverem outro destino dado por este Regimento, especialmente sobre:

- I - projetos de lei orçamentária, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;
- II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo;
- V - fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes;
- VI - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Artigo 55 – Compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, opinar, entre outros assuntos discriminados pela Câmara, especialmente sobre educação, instrução, cultura, saúde pública, meio ambiente, esportes, desenvolvimento turístico, assistência social, diversões em geral, bem como sobre todos os processos atinentes à execução de obras e serviços pelo Município, transportes, comunicações, indústria, comércio, agricultura, segurança municipal, ainda que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

§1º - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) apurar e encaminhar a Mesa Diretora, mediante processo disciplinar previsto em Resolução, atos de Vereadores que venham a ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros;

b) zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal". (NR Res.45/17)

~~**Artigo 56** – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, às quinta-feira, entre às 14h e às 17h e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.~~

Artigo 56 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, semanalmente, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.(NR Resolução 40)

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 57 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, executadas os casos previstos neste Regimento.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 58 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES, RELATORES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 59 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Secretários.

Artigo 60 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar do ato da convocação com a presença de todos dos membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

VII – solicitar, mediante ofício, substituído à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII – anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Artigo 61 – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 62 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 153, deste Regimento.

Artigo 63 – Ao Relator compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 64 – Compete ao Secretário das Comissões Permanentes elaborar a ata das reuniões, fazendo constar, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão.

Artigo 65 – Quando as duas Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente de Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamentos.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Artigo 66 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – O parecer será escrito, ressalvado o disposto no artigo 140, e constará de três partes:

I – Exposição da matéria em exame;

II – Conclusões do relator;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça, Redação Finanças e Orçamento.

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III – decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Artigo 67 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto:

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º - Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser remetido ao Plenário com recomendação de arquivamento, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

§ 6º - Aprovado o parecer que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, será a proposição arquivada e, quando rejeitado o parecer, a propositura continuará seu trâmite normal.

SEÇÃO V

DAS VAGAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 68 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o mandato.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o mandato.

§ 7º - O Presidente de Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciando ou o destituído.

Artigo 69 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara no período da legislatura.

Artigo 70 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituído, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 71 – Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 72 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II - Comissões de Representações;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Artigo 73 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior independentemente da parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição de Comissões Especiais deverá indicar, necessariamente:

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especiais, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especiais elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraído cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÕES

Artigo 74 – As Comissões de Representações têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social e cultural, inclusive participação em congresso.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua representação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deves conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a 5 (cinco);
- c) o prazo de duração.

§ 3º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sem que possível, representação proporcional partidária.

§ 4º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro signatário da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 5º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a", do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestarão contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV AS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 75 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação vigente.

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 a 34 deste Regimento.

Parágrafo Único - O rito processual a ser observado no julgamento das infrações político-administrativas é o do Decreto Lei nº 201/67.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 76 – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Parágrafo Único - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Artigo 77 – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O requerimento da Constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão de testemunhas.

Artigo 78 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até 120 (cento e vinte) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos trabalhos.

Artigo 79 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 80 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 81 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 82 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processos próprios, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 83 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único – É de 15 (quinze) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 84 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis e, livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 85 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 86 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342, do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juízo competente da localidade onde reside ou se encontra, na forma, do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Artigo 87 – Se não concluir seus trabalhos, no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único – Este requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 88 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

I – a expedição dos fatos submetidos à apuração;

II – a expedição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 89 – Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerará-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 90 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Artigo 91 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 92 – A Secretaria da Câmara poderá fornecer cópia protocolada do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, mediante requerimento, deferido pelo Presidente da Câmara.

Artigo 93 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações neles propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 94 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 95 – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 1º a 31 de janeiro, 1º a 31 de julho e 20 a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 96 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Artigo 97 – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 98 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- ~~I – Ordinária, as realizadas quinzenalmente, às quartas-feiras, às 20:00 horas;~~
- I – Ordinária, as realizadas quinzenalmente, às segundas-feiras, às 20horas-(NR Resolução 32/2013)
- II – Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III – Secretas, em decorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento;
- IV – Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Artigo 99 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Declarando aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "*Sob a proteção de Deus, declaro aberto os trabalhos da presente sessão*", solicitando, em seguida, a leitura de um trecho da bíblia por um dos vereadores.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º - Ao término das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, o Presidente incluirá, obrigatoriamente, na oração de encerramento: “*Sob a proteção de Deus, declaro encerrado os trabalhos da presente sessão*”.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 100 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas podendo ser prorrogados por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º – A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado.

Artigo 101 – As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 102 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se o trabalho, a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1 – Jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 103 – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 104 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

~~§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.~~

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma única vez, pelo prazo de tres minutos, para solicitar retificação da ata ou para impugná-la.(NR Resolução 92)

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Artigo 105 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e aprovada pelo Plenário, antes de encerrar a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Artigo 106** – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às quartas-feiras, com início às 20 (vinte) horas.~~

As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 20 (vinte) horas.(NR)

Parágrafo Único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Artigo 107 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II – Ordem do dia;
- III – Explicação Pessoal.

Artigo 108 – O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após leitura da Ata do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores, inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente constando de Ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 109 – O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, a leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 110 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a Ata da sessão anterior, a qual ficará a disposição dos vereadores antes da sessão.

Artigo 111 – Votada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecida a seguinte ordem:

- I- Expediente recebido do Prefeito;
- II- Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III- Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - Qualquer Vereador poderá, através de requerimento verbal, pedir a leitura na íntegra de documento relacionado, em síntese, na Pauta da Sessão da Câmara ou dele obter vistas para inteirar-se melhor do seu conteúdo.

~~**Artigo 112** – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para uso da Tribuna.~~

Artigo 112. Terminada a leitura da matéria do expediente, o Presidente franqueará a palavra aos Vereadores para breves comunicações ou comentários, individualmente em tema livre. (NR Resolução 92)

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

~~§ 1º - As inscrições dos oradores serão organizadas por lista elaborada pelo 1º Secretário.~~

§ 1º - As inscrições para uso da palavra serão feitas via do sistema eletrônico, quando este não tiver condições de funcionamento, através de solicitação verbal do uso da palavra. (NR Resolução 92)

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

~~§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de dez minutos, prorrogável nos termos do § 8º do artigo 38 deste Regimento.~~

§3º. O prazo para o Vereador usar a Tribuna será de cinco minutos, para versar sobre tema livre. (NR Resolução 92)

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecera para a sessão seguinte, e assim, sucessivamente.

Artigo 112.A- Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de cinco minutos. (NR-Resolução 34/13)

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 113 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

~~**Artigo 114** – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:~~

Artigo 114- A pauta da Ordem do Dia, deverá ser organizada até as 12(doze) horas do dia da realização da sessão e obedecerá a seguinte disposição: (NR-Resolução 34/13)

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em única Discussão e Votação;
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) matérias em 1ª Discussão e Votação.
- g) recursos.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica da antiguidade.

§ 2º - As disposições das matérias na Ordem do Dia, só poderão ser interrompidas ou alteradas por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiantamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria deverá disponibilizar, quando solicitado, cópias das proposições que constarem da pauta da sessão.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º - Somente poderão constar da Ordem do Dia os requerimentos e moções que estiverem assinados pelos autores por ocasião da elaboração da pauta.

Artigo 115 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início, das sessões, ressalvadas os casos de inclusão automática, (Art. 146, § 3º deste Regimento) ou de tramitação em regime de urgência especial (Art. 138 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (Art. 126, § 5º);

Artigo 116 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Artigo 117 – Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada.

Artigo 118 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinado ao 1º Secretário que proceda a leitura.

§ 1º – Serão lidas apenas as ementas das proposições constantes da Ordem do Dia; a leitura na íntegra dependerá de aprovação do Plenário.

§ 2º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

§ 3º - Em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, a proposição poderá ter pedido de adiamento de discussão ou votação, devendo-se especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

I - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

II - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

III - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

IV - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do inciso I deste parágrafo, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

V - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 4º - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição tenha parecer contrário de Comissão de Mérito;

II - por requerimento do autor, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a propositura tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

§ 5º - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 119 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 120 – Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 121 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - A explicação concederá a palavra aos Oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidas aos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 112.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 4º - O Orador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 6º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, já se tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 122 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições, as Leis e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia somente poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 4º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente cassará a palavra e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 5º - A questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 6º - As decisões sobre questão de ordem serão registradas em livro próprio devendo a Mesa elaborar projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 123 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 124 – Na sessão extraordinária, não haverá parte do Expediente nem a da Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da Ata de sessão anterior.

Parágrafo Único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Artigo 125 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenha sido objeto da convocação.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 126 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 3 (três) dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser encaminhada, no máximo, em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões, em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensada todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 5º - Se o Projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo que estiver submetido os projetos, objeto da convocação.

§ 7º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SECRETAS

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 127 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente, determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara, e representantes da imprensa e do rádio; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 128 – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares e do Presidente;

II - na apreciação do veto emitido pelo Prefeito, nas proposições aprovadas pela Câmara Municipal;

~~III - na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.~~

III - na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário. **(NR-Resolução 34/13)**

SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 129 – As sessões serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independente de “quórum” para a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associação, sempre a critério da presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

TÍTULO VI

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 130 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) propostas de Emenda à Lei Orgânica
- b) projetos de lei complementar e ordinários;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa se seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

~~**Artigo 131** – As proposições iniciadas por vereador e pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa até 17:00 horas segunda-feira que antecede a sessão.~~

Artigo 131 – As proposições iniciadas por vereador e pelo Prefeito deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa. **(NR-Resolução 34/13)**.

§ 1º - As proposições de iniciativa popular obedecerão as disposições deste Regimento;

§ 2º - A propositura de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, caso em que considerar-se-á autor, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira;

§ 3º - Das proposituras apresentadas no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitado.

§ 4º - O prazo para protocolar proposição para ser incluída na pauta da sessão é até as 12(doze) horas da sexta-feira que antecede a sessão **(NR.Resolução 34/13)**.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 132 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja antirregimental;

IV – que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

VI – que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VII – que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto.

VIII – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deve ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 133 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 134 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposições só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 135 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 136 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros cento e oitenta (180) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 137 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência Especial;
- II – Urgência;
- III – Ordinária.

Artigo 138 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada matéria seja imediatamente considerada, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 139 – Para a Concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores
- c) pelo Prefeito, em proposição de sua autoria.

II – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

III – O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

IV – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V – o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua votação do “quórum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 140 – Concedida a Urgência Especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

§ 1º - Se necessário, o Presidente designará uma Comissões Especial, para exarar o parecer.

§ 2º – A matéria ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação em um único turno, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 141 – O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente de leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias, para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Artigo 142 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 143 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Emendas a Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementares;
- III – Projetos de Lei;
- IV – Projetos de Decreto Legislativos;
- V – Projetos de Resolução.

§ 1º – São requisitos dos projetos:

- a) emenda de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 132 deste Regimento.

§ 2º - Às Propostas de Emenda à Lei Orgânica e Projetos de Leis Complementares aplicam-se, no que couber, as disposições regimentais pertinentes aos Projetos de Lei.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 144 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Prefeito;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões Permanentes;
- IV - Do Vereador;
- V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 145 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III – matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções:

IV – importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

V – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

VI – concessão ou permissão de serviço público.

VII- disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

VIII- disponham sobre o Orçamento do Município.

Parágrafo Único – Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Artigo 146 – Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto ocorra em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa, ressalvados os projetos de codificação.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados, sem deliberação, os prazos previstos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quórum" qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - Observados as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tinha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 147 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos projetos de lei a que se refere a alínea "b" deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 148 – São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 149 – - A matéria constante de projeto de lei rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 150 – Para efeito do artigo anterior, considera-se sessão legislativa aquela em que se der a deliberação final do projeto, inclusive do veto, se for o caso.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 151 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- a) Cassação do mandato do Prefeito e de seu Vice;
- b) Concessão de licença ao Prefeito;
- c) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.
- e) Deliberação sobre o parecer exarado pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no parágrafo único, do art. 251, deste Regimento.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 152 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissões Especiais e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- g) demais atos de economia interna da Câmara;
- h) cassação do mandato de vereador.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser o disposto no artigo 234, sendo exclusiva da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 153 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, para opinar e elaborar projeto de resolução.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º - Apresentando o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o ocorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob a pena de se sujeitar o processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 154 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado pelo Prefeito, Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o Substitutivo por Vereador ou Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 155 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Aglutinativas e de Correção:

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;

V - Emenda Aglutinativa é a que determina a fusão de dois ou mais dispositivos sobre a mesma matéria;

VI - Emenda de Correção é a que tem por objetivo proceder à correção de erros gramaticais, de numeração de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, além de outros, e é atribuição da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamentos.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 156 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 157 – Não serão aceitos substitutivos. Emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto terá direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º - Idêntico direto ao recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Artigo 158 – Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original, e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte algum dispositivo.

Parágrafo Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 159 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processante, da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) No processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II – Da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento:

- a) Que concluírem pela ilegalidade de algum projeto.

III – Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 160 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) Verificação de presença;
- d) Verificação nominal de votação;
- e) Votação, em Plenário de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 161 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 183, deste Regimento;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

V – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI – a palavra, para declaração de voto.

Artigo 162 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:

I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II – inserção de documento em ata;

III – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 136;

IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI – juntada ou desentranhamento de documento;

VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VIII – requerimento de processos.

Artigo 163 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – retificação da ata;

II – invalidação da ata, quando impugnada;

III – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV – adicionamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI – encerramento da discussão nos termos do artigo 187 deste Regimento;

VII – reabertura de discussão;

VIII – destaque de matéria para votação;

IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólico;

X – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 126, § 6º, deste Regimento.

XI - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal, quando se tratar de fato urgente e relevante ou cuja demora possa prejudicar o conjunto probatório.

Parágrafo Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 164 – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – vista de processos, observado o previsto no artigo 179, deste Regimento;

II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 87, deste Regimento;

III – retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de sessão solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII – informações ao Prefeito sobre assunto determinado relativo a Administração Municipal;

IX – convocação de Secretário Municipal;

X – licença de Vereador;

XI – a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos no Expediente, porém discutidos e votados na Ordem a mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 165 – O requerimento de adiantamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu termino com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 166 – As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Artigo 167 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

Artigo 167A – Sempre que um Requerimento comportar discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de cinco minutos, com aparte. (NR Resolução 92)

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 168 – - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

Parágrafo Único - As Indicações serão específicas, não se admitindo as de caráter amplo ou genérico.

Artigo 169 – As Indicações serão lidas no Expediente das sessões, e o seu teor será encaminhado a quem de direito, independentemente de discussão e de deliberação do Plenário.

§ 1º - As Indicações não poderão ser reapresentadas, pelo autor ou por qualquer outro Vereador, dentro da mesma legislatura.

§ 2º - A qualquer tempo e por qualquer Vereador, poderá ser solicitada a manifestação do Prefeito Municipal sobre Indicações, respeitada sempre a sua autoria.

CAPÍTULOS VII DAS MOÇÕES

Artigo 170 – Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

§ 1º - As moções podem ser de:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º- Havendo discussão, cada Vereador disporá de três minutos para se manifestar. (NR Resolução 92)

§ 4º. É vedada a concessão de Moções de Congratulações ou de Louvor a pessoas pelos serviços realizados que decorram de suas atribuições funcionais, inclusive quando relacionados ao exercício de cargos políticos ou religiosos, ficando restrita somente às pessoas que desenvolvam serviços voltados à comunidade. (NR Resolução 92)

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 5º A concessão de Moção de Aplausos que se refira a atos heróicos ou de bravura, será concedida uma única vez, e deverá estar acompanhada de publicação comprovando o feito, não se admitindo a referida homenagem quando se tratar de dever de ofício. (NR Resolução 92)

I. Excepciona-se dessa vedação quando configurada atuação que extrapole o desempenho ordinário da função e revele caráter extraordinário e impacto relevante. (NR Resolução 92)

§6º- O vereador poderá fazer a entrega da moção ao homenageado, desde que agendado previamente com a Presidência, durante o expediente das sessões ordinárias, pelo tempo de 10 (dez) minutos. (NR Resolução 92)

§7º- A Moção de Aplausos que se refira às datas comemorativas de aniversário, inaugurações, somente será concedida a cada biênio. (NR Resolução 92)

§ 8º A Moção de Aplausos, concedida à entidade pública ou privada, pessoa jurídica, equipe esportiva, grupo teatral, clube social, grupo musical, grupo cultural e de dança e representação religiosa, será entregue ou enviada apenas ao representante máximo da entidade, fazendo menção aos demais integrantes da equipe ou grupo. (NR Resolução 92)

§ 9º Toda Moção, após sua aprovação em Plenário, deverá conter o nome do autor e os vereadores que a subscreverem, podendo ser remetida via correios, meio eletrônico ou diretamente ao gabinete do proponente, cabendo ao autor a responsabilidade de sua destinação. (NR Resolução 92)

§ 10º- As moções de pesar, após sua leitura, não serão discutidas e nem votadas, sendo automaticamente aprovadas pela Mesa Diretora.(NR Resolução 92)

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 171 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvadas os casos previstos neste Regimento.

Artigo 172 – Ao Presidente da Câmara compete, de imediato, encaminhar as proposições às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam, opinar sobre o assunto.

§ 1º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de até quinze dias e começa a correr a partir da data em que o processo for remetido a Comissão.

2º - As Comissões Permanentes poderão solicitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 3º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos neste artigo.

§ 4º - A remessa das informações deverá ser fornecida pelo Executivo no prazo de cinco dias.

§ 5º - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados nesta Seção.

§ 6º - A Comissão mediante deliberação de seus membros poderá requerer ao Plenário da Câmara a prorrogação do prazo mencionado no § 1º por tempo determinado em razão da necessidade de melhores estudos da matéria a ela submetida.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 7º - Quando tratar-se de projetos referentes aos códigos, estatutos e consolidações o prazo do parágrafo primeiro será triplicado, entendendo-se por códigos a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada; estatutos como sendo o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade, e consolidação a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto para sistematizá-las.

§ 8º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Câmara avocará o processo e designará novo relator para emitir parecer e, se necessário, novos membros substitutos.

§ 9º - Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, ou de Projetos de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência,

a) Comissão terá prazo de até 7 (sete) dias para exarar seu parecer.

Artigo 173 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento ouvida sempre em primeiro lugar.

Artigo 174 – Por entendimento entre os Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, se fizer parte da reunião. (Art. 64 deste Regimento).

Artigo 175 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICALIDADE

Artigo 176 – Na apreciação pelo Plenário considera-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento;

III - a discussão ou votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição original, com as respectivas Emendas ou Subemendas, quando tiver Substitutivo aprovado;

VI - a Emenda ou Subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a Emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

IX - aprovado o Substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as Emendas a este oferecidas, ressalvadas as Emendas ao Substitutivo;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

X - na hipótese de rejeição do Substitutivo, a proposição inicial será votada em seguida, antes das Emendas que tenham sido apresentadas;

XI - a rejeição do projeto prejudica as Emendas a ele oferecidas;

XII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

XIII - a Emenda será votada antes da Subemenda.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 177 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido, por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERENCIA

Artigo 178 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposta ou proposição sobre a outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante Requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O Requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Quando os requerimentos de preferência excederem a quatro, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 4º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 5º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma Sessão.

§ 6º - A proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária.

§ 7º - O Substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 179 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 180 – O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere:

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 181 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) as Emendas a Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei complementar e ordinária;
- c) os projetos de codificação.

§2º - Terão discussão e votação única todas as demais proposições, bem como os projetos que submetidos ao regime de urgência especial.

§3º - Serão votadas com intervalo mínimo de dez dias as propostas de emenda à Lei Orgânica.

Artigo 182 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte.

II – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente.

III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 183 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 184 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja favorável ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 185 – Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 186 – Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos oradores:

- I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- II - cinco minutos para falar durante o Expediente, em tema livre, sem apartes;
- III – na discussão de:
 - a) veto: dez minutos, com apartes;
 - b) projetos: dez minutos, com apartes;
 - c) parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto de Lei: dez minutos, com apartes;
 - d) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito: quinze minutos, com apartes;
 - e) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o relator, o denunciado, ou denunciados, cada um deles, sem apartes;
 - f) processo de cassação de mandato de Vereador e Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e cento e vinte minutos para o denunciado, ou seu procurador, sem apartes;
 - g) requerimentos: cinco minutos, com apartes;
 - h) orçamento municipal, plano plurianual e diretrizes orçamentárias: dez minutos, com apartes;
 - i) substitutivos, emendas e subemendas: 2 minutos cada um, com apartes;
- IV – em Explicação Pessoal: três minutos, sem apartes;
- V – para encaminhamento de votação: três minutos, sem apartes;
- VI – pela ordem: três minutos, sem apartes;
- VII – para apartear: dois minutos;

Parágrafo Único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, não será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 187 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – por inexistência de solicitação da palavra;
- II – pelo recurso dos prazos regimentais;
- III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Artigo 188 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único – Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do artigo 203, deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 189 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito de rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nos casos expressamente previstos em contrário.

Artigo 190 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador em que se considerar impedido de votar, nos termos do presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 191 – Os Projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 192 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO “QUÓRUM” DE APROVAÇÃO

Artigo 193 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de votos;
- II – por maioria absoluta de votos;
- III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrario, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima de metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 194 – Dependem do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Código do Meio Ambiente;
- V - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - Criação de Autarquias, de Fundações, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista e da Guarda Municipal;
- VII - Rejeição de veto.
- VIII – Projetos de Lei Complementar
- IX- aprovação de projetos que nele crie cargo;
- X- alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XI- acolhimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;
- XII- urgência especial.

Parágrafo Único – Dependem, ainda, do “quórum”, da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) urgência especial;
- c) constituição de precedente regimental.

Artigo 195 – Dependem de voto favorável 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes a: concessão de serviços públicos; concessão de direito real de uso; aquisição de bens imóveis por doação com encargo; alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- II - realização de sessão secreta;
- III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV - emendas à Lei Orgânica do Município;
- V- perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;
- VI - alienação de bens imóveis;
- VII- alteração do Plano Diretor

Parágrafo Único – Dependem, ainda, do “quórum” de 2/3 (dois terços) o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 196 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 197 – São quatro os processos de votação:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – secreto.
- IV- eletrônica

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não”, à medida que forem chamadas pelo 1º Secretário, excetuando-se o caso de eleição dos membros da Mesa em que os vereadores declararão os nomes de seus candidatos para os respectivos cargos.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” 2/3 (dois terços) para a sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O Processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- 1. Cassação do mandato de Vereadores;
- ~~2. Decreto legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.~~
- ~~2. Decreto legislativo concessivo de Título de cidadão honorário.(NR-Res.34/13)~~
(revogado Res.42/15)

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se o seguinte procedimento:

- I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do “quórum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II – chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III – distribuição de células aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo as palavras “sim” ou “não”, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de voto, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito.

~~b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e omissão do projeto a ser deliberado.~~

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário. (NR-Res.34/13)

IV – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem.

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 9º- A votação eletrônica, será por meio de sistema e equipamento eletrônico de votação e terá como objetivo agilizar e garantir maior transparência ao processo de votação das proposições a serem deliberadas pelos Vereadores. (NR Resolução 92)

I- Pelo processo de votação eletrônica o Presidente convidará os Vereadores para votar através de equipamento eletrônico, da seguinte forma, proclamando o resultado: (NR Resolução 92)

a - Sim: para o voto favorável a proposição;

b - Não: para o voto desfavorável a proposição;

c - Abstenção: para não votar nem favoravelmente e nem desfavoravelmente a proposição.

II- Preferencialmente o sistema eletrônico será utilizado nas deliberações do Plenário. (NR Resolução 92)

§ 10º- Quando o painel eletrônico não estiver em funcionamento, ou a votação eletrônica não for utilizada, bem como a sessão aconteça fora das dependências da Câmara, por motivo autorizado pelo Regimento Interno, a votação se dará de forma simbólica, nominal ou secreta(NR Resolução 92)

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 198 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 199 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 200 – A declaração de voto far-se-á concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 201 – Ultimada a fase de votação, será a proposição se houver substitutivos, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, para elaborar a Redação Final.

Artigo 202 – A redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final, para evitar incorporação de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação Final a proposição voltará à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento para elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 203 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrario será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério destes artigos aos Projetos sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 204 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura de no mínimo dois membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo..

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 205 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 2º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata independentemente de parecer.

§ 4º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º - A Câmara delibera sobre o veto, em um único turno de votação, só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 7º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º - O prazo previsto no § 4º, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 206 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 207 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único – Na promulgação de Leis, Resoluções, e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

“O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 1º do Artigo 54, da Lei Orgânica Municipal de São Pedro, promulgo a seguinte Lei:”

II – Leis (Veto total rejeitado):

“O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 54, da Lei Orgânica Municipal de São Pedro, a seguinte Lei:”

III – Leis (Veto parcial rejeitado):

“O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do Artigo 54, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº.....de.....de.....”

IV – Resolução e os Decretos Legislativos:

“O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro:

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução)”

Artigo 208 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar do veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Artigo 209 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 210 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais de trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 211 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, por mais quinze dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 212 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alteração parciais de Códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Artigo 213 – Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual, estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

II - as diretrizes orçamentárias, compreende as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

III - os orçamentos anuais, compreende o orçamento fiscal do Município.

§ 1º - *Nos termos da Lei Orgânica do Município* serão obedecidas as seguintes normas:

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;

II – As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro;

III – Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- correção de erros ou omissões;

Artigo 214 – As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 20 de Dezembro.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 215 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 216 – O Plano Plurianual, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposições, devidamente justificadas, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara revisão do Plano Plurianual, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual e à Lei das Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Artigo 217 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, à Lei das Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Plurianual, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 218 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição de qualquer contribuinte, por quinze dias.

§ 1º - Após a publicação, os pareceres serão enviados à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição..

§ 2º - Se a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Justiça, Redação, Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 219 – A Câmara tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes prefeitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 220 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

Artigo 221 – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 222 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 223 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência conforme ato baixado por ela.

Artigo 224 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 225 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo 15 (quinze) dias certidões de atos, contratos e decisões, sob a pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Artigo 226 – Poderá os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicações fundamentadas.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 227 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I – termos de compromisso, e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – termos de posse da Mesa;
- III – atas das sessões da Câmara.
- IV – declaração de bens;
- V – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos de Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI – licitações e contratos para obras e serviços;
- VII - termo de compromisso e posse de funcionários;
- VIII - contabilidade e finanças;
- IX – atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- X – livro de inscrição para o uso da Tribuna por pessoas estranhas à Câmara Municipal.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

DA POSSE

Artigo 228 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 229 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4º do artigo 6º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez o suplente de Vereador fica dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 5º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 230 – Compete-se ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar de Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único – A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 231 – O Vereador só poderá falar:

- I – para requerer retificação da ata;
- II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV para apartear, na forma regimental;
- V – pela ordem, para representar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 196 deste Regimento;
- VII – para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII – para declarar o seu voto, nos termos do artigo 199, deste Regimento;
- IX – para explicação pessoal, nos termos do artigo 121, deste Regimento;
- X – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 160 a 167, deste Regimento;
- XI – para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 41, III, deste Regimento.

Parágrafo Único – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO DA PALAVRA

Artigo 232 — ~~O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:~~

~~I — trinta minutos:~~

- ~~a) discussão de vetos;~~
- ~~b) discussão de projetos;~~
- ~~c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.~~

~~II — dez minutos:~~

- ~~a) discussão de requerimentos;~~
- ~~b) discussão de redação final;~~
- ~~c) discussão de indicações quando sujeitas à deliberação;~~
- ~~d) discussão de moções;~~
- ~~e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;~~
- ~~f) acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;~~
- ~~g) uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;~~
- ~~h) explicação pessoal;~~
- ~~i) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do artigo 41, § 2º deste Regimento.~~

~~III — cinco minutos:~~

- ~~a) apresentação de requerimento de retificação da ata;~~
- ~~b) apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando da sua impugnação;~~
- ~~c) encaminhamento de votação;~~
- ~~d) questão de ordem.~~

~~IV — um minuto: para apartear.~~

Artigo 232 – O tempo destinado ao uso da palavra pelo Vereador fica assim estabelecido: (NR Resolução 92)

I - 05 (cinco) minutos sem aparte:

- a) discussão de projetos;
- b) discussão de vetos;
- c) manifestação no processo de cassação de mandato;
- d) manifestação no processo de destituição de membro da Mesa Diretora;
- e) discussão de leis orçamentárias, tanto em primeira como em segunda discussão;
- f) explicação pessoal;
- g) uso da tribuna para versar tema livre na fase do expediente, sem apartes;
- h) discussão de parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos, com apartes;
- i) discussão de parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- j) discussão de requerimento

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

k) veto.

II - 03 (três) minutos:

- a) discussão de moções;
- b) requerimento de invalidação ou retificação de ata;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;
- e) comunicações de liderança;
- f) justificar requerimento de urgência especial;
- g) pedido de esclarecimento à Mesa Diretora.

III - 02 (dois) minutos:

- a) declaração de voto;
- b) saldar visitante;
- c) para apartear;
- d) discussão de substitutivos, emendas e subemendas, com aparte.
- e) pela ordem: três minutos, sem apartes. (NR Resolução 92)

~~Parágrafo Único — O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.~~

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Artigo 233 – A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução segundo os limites e critérios ficados na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 234 – Caberá à Mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa a qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias, conforme dispuser o ato fixador.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior a fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples Ato da Mesa, no curso da legislatura.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 235 – São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- III – cumprir os deveres dos cargos aos quais for eleito ou designado;
- IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

V – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VI – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 236 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI – denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 237 – O Vereador não poderá desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

III – exercer outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus;

b) não havendo compatibilidade ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Artigo 238 – O Vereador somente poderá licenciar-se:

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultura ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal não perderá seu mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 239 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 240 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.
- III – Suspensão temporária por infração ética disciplinar por até 180 dias.(NR Res.47)

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 241 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 242 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

III – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo fixado em lei, ou pela Câmara.

IV – Cassação do mandato por infração ética disciplinar”.(NR res.47/17)

Artigo 243 – Compete-se ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato:

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva só pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetiva a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.

Artigo 244 – A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso II, do Artigo 242, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não realize a sessão por falta de “quórum”, executados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado não tiver participação de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 245 – Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado por lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

Artigo 246 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 247 – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 248 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida, pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Artigo 249 – A fixação da remuneração do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

I – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo de 1 (um) ano de exercício, no momento da fixação;
II – poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa propor projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração do Prefeito para a legislatura seguinte até 30 (trinta) antes das eleições municipais, e nenhum Vereador poderá utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

Artigo 250 – A remuneração do Vice-Prefeito será fixada por Decreto Legislativo e não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Artigo 251 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;
a) por motivo de doença devidamente comprovada;
b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;
a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
b) para tratar de interesses particulares.

Artigo 252 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo que conceder a licença ao Prefeito será discutido e votado no turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção de remuneração quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 253 – São infrações político-administrativas, e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo.

§ 1º, do Decreto Lei Federal nº 201/67, segundo o procedimento estabelecido no artigo 5º do mesmo texto legal.

Artigo 254 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no artigo 1º do Decreto Lei Federal nº 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente acusação.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Artigo 255 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 256 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quórum” de maioria absoluta.

Artigo 257 – Os Precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 258 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidades regimentais ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 259 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 260 – Os prazos previstos neste Regimento não ocorrerão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Permanentes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 261 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções nº. 7/04, 08/06, 09/06, 10/06, 18/10 e 21/11.

São Pedro, 21 de dezembro de 2012



Thiago Silvério da Silva
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São Pedro.



Alex Siloto
1º Secretário